

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO  
GOVERNAMENTAL - SMCG  
COMPANHIA CARIOCA DE PARCERIAS E INVESTIMENTOS -  
CCPAR  
AVISO  
PE 90342/2024  
Processo Nº CCP-PRO-2024/00080  
ESCLARECIMENTOS**

**1. Alusivo a planilha de custos.**

1.a) será solicitado apenas pelo licitante vencedor? Ou deverá ser apresentado por todos?

**Resposta:** A planilha de custos será solicitada no momento do envio dos documentos de habilitação pelo licitante vencedor.

1.b) A licitante poderá utilizar seu padrão de planilha de custos? Ou deverá utilizar o padrão do contratante? Caso deva utilizar o padrão do contratante, poderiam nos encaminhar planilha em formato excel?

**Resposta:** Preferencialmente, utilize o modelo que divulgaremos no nosso site. Contudo, obrigatório é conter as informações mencionadas no anexo modelo.

1.c) Os itens uniformes e epis e transporte, o licitante poderá apenas declarar em sua planilha que irá utilizar os de sua propriedade, isentando a Contratante de tal custo?

**Resposta:** A licitante deve incluir todos os custos na sua planilha, de acordo com a legislação vigente. Não haverá alteração no valor após assinatura do contrato para inclusão de itens que deveriam constar na planilha.

1.d) Os itens variáveis, tais como, licença maternidade/paternidade, faltas legais, aviso prévio, etc, poderá ser aplicado o percentual de provisão de acordo com a experiência/estratégia/peculiaridade da empresa? Ou a administração tem algum percentual mínimo para aferir como exequível a planilha de custos?

**Resposta:** Todos os encargos trabalhistas diretos e indiretos são de responsabilidade da licitante vencedora, de acordo com a matriz de risco do anexo XI, restando a seu critério o percentual de provisão dos itens mencionados de acordo com a legislação vigente.

1.e) Qual salário base e benefícios deverá ser utilizado? Qual sindicato deverá ser utilizado?

*Segundo o acórdão nº 2.601/20 do Plenário do TCU, é imprópria a “exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador”*

**Resposta:** A licitante deverá informar na licitação o sindicato a qual a empresa concorrente está ligada.

2. Os documentos de credenciamento, habilitação e proposta poderão ser assinados de forma digital conforme determina a Lei 2200-2 (planalto.gov.br) ?

**Resposta:** Sim.

3. Quais materiais deverão ser fornecidos?

**Resposta:** Aqueles detalhados no anexo II – planilha detalhada de mão de obra e quadro de equipamentos e materiais.

3.a) Quais insumos deverão ser fornecidos?

**Resposta:** Aqueles detalhados no anexo II – planilha detalhada de mão de obra e quadro de equipamentos e materiais.

3.b) Quais equipamentos deverão ser fornecidos?

**Resposta:** Aqueles detalhados no anexo II – planilha detalhada de mão de obra e quadro de equipamentos e materiais.

3.c) Quais uniformes e EPIs deverão ser fornecidos?

**Resposta:** Aqueles detalhados no anexo II – planilha detalhada de mão de obra e quadro de equipamentos e materiais.

4. O objeto já vem sendo executado por alguma empresa? Qual empresa? Poderá ser aproveitado a mesma mão de obra?

**Resposta:** A atual empresa é a CNS Nacional de Serviços Ltda. Fica a critério da empresa empregadora.

5. Qual alíquota de ISS para o objeto?

**Resposta:** No Município do Rio de Janeiro a alíquota é 5%.

6. Qual tarifa transporte público do município?

**Resposta:** A passagem de ônibus é R\$ 4,30; a passagem de metrô: R\$ 7,50;

7. Para atendimento do edital, atestado de execução de serviço de característica semelhante ao objeto, entende-se como comprovação de habilidade da licitante em gestão de mão de obra com fulcro no ACÓRDÃO 553/2016 do PLENÁRIO, correto? Abaixo acórdão.

***“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada”***

*Conforme Súmula nº30 – TCE-SP, em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova*

*de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens”*

Resposta: As licitantes deverão apresentar atestado de capacidade técnica, conforme o item 13 (E.1) do Edital.

8. Deverá ser provisionado insalubridade? Qual grau?

Resposta: As licitantes devem se enquadrar a legislação vigente.

9. Considerando que os dias úteis do mês podem variar de 18 a 22 dias, conforme feriados, pontos facultativos e folgas, a empresa poderá utilizar média de 20 dias úteis pra calcular provisão de alimentação e transporte?

Resposta: Sim. No entanto, as licitantes deverão fornecer a alimentação e transporte para o total dos dias do mês correspondente. Exemplo: julho tem 23 dias úteis. A contratada deverá fornecer alimentação e transporte para os 23 dias do mês.

10. Lance será por valor unitário? Mensal? Ou anual?

Resposta: De acordo com o edital a licitação é por preço global. No entanto, todas as propostas terão seus valores confirmados após a fase de lances, não sendo desclassificadas antes disso.

11. Lance será por item ou para todos os itens?

**Resposta:** Lance será único, para todos os itens.

12. Qual quantidade de mão de obra por cargo?

**Resposta:** Verificar item 4 do TR.

13. Qual horário de trabalho diário, semanal e mensal por cargo?

**Resposta:** Segunda à sexta-feira, 8h-17h, 8h por dia.

14. o intervalo para almoço deverá ser indenizado ou será usufruído?

**Resposta:** Usufruído na forma da lei trabalhista e convenção coletiva.

15. É notório que as empresas interessadas em participar do presente certame não poderão se beneficiar da desoneração de folha quando da elaboração de suas planilhas de formação de preços, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado, pois o Art. 9, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 12.546/2011, menciona que a contribuição previdenciária deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade econômica principal desonerada e atividades econômicas secundárias não desoneradas) e em obediência aos Acórdãos TCU - Plenário nº 2.859/2013 e 1.212/2014, o licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços enquadrados e não enquadrados na legislação e

recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha e, portanto, caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, como é o caso do objeto deste pregão eletrônico, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (INSS = 20,00%).

Além disso, é de conhecimento público desde 25/04/2024 que o Supremo Tribunal Federal (STF) através do Excelentíssimo Ministro Cristiano Zanin suspendeu via Liminar, a Lei Federal nº 14.784/2023 que prorrogava a desoneração da folha de pagamento até 31 de dezembro de 2027 (<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=534157&ori=1>). Ainda que tal decisão tenha sido de forma liminar, seus efeitos foram imediatos. Na última Sexta-feira 26/04/2024 teve início a votação para manutenção da Liminar proferida pelo Excelentíssimo Ministro Cristiano Zanin, e já se consolidaram cinco votos favoráveis (somente 5 Ministros apresentaram seus votos até o momento), restando apenas um para formar a maioria. Além disso, o Exmo. Ministro Luiz Fux, pediu vistas ao processo suspendendo assim a votação por até 90 (noventa) dias, porém, a liminar assinada pelo Exmo. Ministro Cristiano Zanin, permanece em vigor.

Logo, entendemos que neste certame não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de planilhas de formação de preços baseadas na **desoneração de folha**, sob pena de desclassificação da proponente. Está correto nosso entendimento?

**Resposta:** Sim. No entanto, será oferecida a oportunidade à licitante que apresentou a planilha baseada na desoneração da folha para que apresente esclarecimentos.

16. Será permitida neste certame a participação de licitantes na condição de **entidades sem fins lucrativos** (associações, cooperativas, fundações e/ou institutos)?

Resposta: Não é permitida a participação de cooperativas e consórcios, de acordo com os itens. As cooperativas não serão permitidas, conforme o item 8.7 e 8.8 do edital. As demais não possuem vedação expressa no edital e serão analisadas conforme o caso.

17.\_ Considerando o **Acórdão TCU nº 1.097/2019-Plenário**, onde a licitante tem a imposição legal de se vincular a um Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (ACT/CCT) FIRMADA PELA ENTIDADE SINDICAL QUE REPRESENTA

SUA ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE, não sendo livre para “escolher” qualquer CCT de acordo com sua conveniência e/ou de acordo com cada objeto de licitação a qual participa.

Logo, considerando que os salários e benefícios a serem contemplados nas planilhas de formação de preços deverão obedecer aos parâmetros mínimos estabelecidos no(a) ACT/CCT o(a) qual a proponente encontra-se legalmente vinculada de acordo com o CNAE de sua atividade preponderante. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim.

**18.** Considerando que a Lei Federal nº 13.467/2017, assim como, o ADPF nº 323 do Plenário do Supremo Tribunal Federal, **vedam expressamente a ultratividade de instrumento coletivo de trabalho**, entendemos que as proponentes deverão vincular suas propostas à instrumento coletivo de trabalho somente com prazo de vigência em pleno vigor, ou seja, válido na data da sessão inaugural deste certame. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim.

**19.** De acordo com a legislação vigente, as licitantes com tributação pelo regime de apuração pelo **lucro real fazem jus a utilização de alíquotas médias efetivas de PIS e COFINS** apuradas nos últimos doze meses, devendo anexar junto a sua proposta, a memória de cálculo para obtenção das respectivas médias de PIS e COFINS, acompanhada dos doze últimos Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD's) para revestir de legalidade os cálculos apresentados.

É de amplo domínio que a apuração das alíquotas efetivas se obtém através do cálculo: (Contribuição Devida = Contribuição Apurada – Créditos Descontados), entretanto, temos presenciado em inúmeros certames que algumas licitantes, **errônea/astuciosamente, alteram este cálculo para utilizar as retenções como se fossem créditos descontados**, e assim, obter alíquotas aviltadas, embora saibamos que retenção no faturamento nada mais é do que antecipação de pagamento do tributo devido e, jamais um crédito.

Logo, indagamos se a licitante (tributada pelo lucro real) que apresentar esta irregularidade no cálculo para obtenção das alíquotas médias de PIS e COFINS,

será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Resposta: Empresas optantes pelo lucro real podem se creditar de PIS/COFINS por diversas formas, não cabendo a essa contratante determinar a alíquota final desses impostos federais. Entretanto, a contratada deverá apresentar suas certidões negativas para a efetivação do pagamento das faturas.

**20.** No portal [compras.gov.br](http://compras.gov.br) consta que o presente certame está sendo regido pela Lei Federal nº 14.133/2021. Logo, considerando que o objeto ora licitado consiste na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, indagamos se haverá **reparação contratual sempre que houver a assinatura de novo instrumento coletivo de trabalho?**

**Resposta:** A CCPAr é uma empresa pública e, portanto, é regida pela Lei 13.303/2016. De acordo com a legislação em vigor não é possível, no momento, a reparação de valores quando houver novo instrumento coletivo de trabalho.